



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00257/13*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande / Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Natureza: Dispensa de Licitação - Verificação de Cumprimento de Resolução

Responsável: Fábio Leite de Almeida / Geraldo Nobre Cavalcanti

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO.**

Prefeitura Municipal de Campina Grande. Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. Dispensa de licitação. Verificação de cumprimento. Procedimento anulado sem gerar despesa. Apreciação prejudicada. Perda de objeto. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 - TC 00015/19**

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento de dispensa de licitação 1025/2012 e do contrato 1066/2012/CJ/SESUMA, advindos da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção, conservação e limpeza urbana no município de Campina Grande.

Em sessão realizada no dia 20 de fevereiro de 2014, os membros da Primeira Câmara, por meio da Resolução RC1 - TC 030/2014, resolveram assinar prazo de 30 (trinta) dias ao então Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, Sr. GERALDO NOBRE CAVALCANTI, para enviar a documentação reclamada pela Auditoria em relatório fls. 61/62.

Notificado, o então gestor apresentou defesa, que foi analisada pela Auditoria em relatório fls. 139/141, no qual concluiu pela necessidade de nova notificação para apresentar esclarecimentos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, emitiu Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim opinando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00257/13*

...

Entretanto, dirijo da DILIC no tocante à pessoa a ser novamente provocada neste álbum processual. Entendo ser o caso de se assinar prazo ao Sr. Fábio Leite de Almeida, duplamente notificado por esta Corte de Contas, para, sob pena de decretação de irregularidade da Dispensa ora em análise, cominação de multa pessoal e representação ao MP Comum, dentre outros aspectos, comparecer aos presentes e produzir esclarecimentos e provas da conformação legal do procedimento. Registre-se a colaboração de seu sucessor, o Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, que, mesmo não tendo sido formalmente citado antes da baixa da Resolução RC1 – TC 030/2014, compareceu ao caderno processual, motivo por que se deve declarar o **CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO** ali baixada.

Além disso, alvitra este membro do MP de Contas a assinação de prazo ao Sr. Fábio Leite de Almeida, para, sob pena de decretação de irregularidade da Dispensa ora em análise, cominação de multa pessoal e representação ao MP Comum, produzir prova da conformação legal do procedimento, remetendo os dados solicitados pela Instrução em seu último pronunciamento.

Citado, o então gestor, Sr. ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA. Defesa apresentada pelo Sr. GERALDO NOBRE CAVALCANTI, através do Documento TC 58856/15 (fls. 146/150), sendo analisada pelo Órgão Técnico, no qual concluiu pelo arquivamento do presente processo, por perda de objeto, haja vista que o contrato fora anulado pelo gestor municipal e que não consta a realização de despesas decorrente do contrato firmado.

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, com as intimações de estilo sem envio prévio ao Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00257/13*

**VOTO DO RELATOR**

Conforme atestou a Auditoria em seu derradeiro pronunciamento, o então Prefeito Municipal, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, emitiu o Decreto Municipal 004/2013 (fls. 149) anulando todos os contratos realizados nos dois quadrimestres do ano de 2012 que não foram pagos integralmente até o final do exercício financeiro correspondente. Eis o relato da Auditoria:

...

Em consulta aos autos, verificou-se que, de fato, foi publicado na imprensa oficial o Decreto n° 004/2013 (fl. 149), que dispõe sobre a nulidade de empenhos, contratos e de atos realizados pela administração pública em desacordo com o Art. 42 da Lei Complementar n° 101 de 4 de Maio de 2000, dispondo o Art. 1° que ficam anulados todos os contratos, empenhos e atos onerosos realizados nos dois quadrimestres do ano de 2012, que não foram pagos integralmente até o final do exercício financeiro correspondente.

O contrato n° 1066/2012/CJ/SESUMA foi assinado em 20/12/2012, logo, foi anulado pelo referido decreto. Portanto, esta Auditoria acata a defesa apresentada, restando prejudicado a análise do referido processo por perda de objeto.

**Conclusão**

À vista de todo o exposto, esta Auditoria entende pelo arquivamento do presente processo, por perda de objeto.

Nesse sentido, como o contrato 1066/2012/CJ/SESUMA, assinado em 20/12/2012, foi anulado pelo referido decreto, e que não consta a geração de despesas decorrente do referido decreto, a análise torna-se prejudicada.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que esta Câmara decida por extinguir o presente processo sem resolução do mérito, determinando-se o respectivo arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00257/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00257/13**, sobre a análise da dispensa de licitação 1025/2012 e do contrato 1066/2012/CJ/SESUMA, advindos da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção, conservação e limpeza urbana no município de Campina Grande, sob a responsabilidade do então Secretário FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, e da verificação de cumprimento de decisão (Resolução RC1 - TC 030/2014), sob a responsabilidade do Secretário GERALDO NOBRE CAVALCANTI, **RESOLVEM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o respectivo **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 8 de Março de 2019 às 10:44



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2019 às 15:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 7 de Março de 2019 às 16:00



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 14:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO